



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 74 /2004

Sessão: 23ª Ordinária de 08 de Março de 2004

Processo Nº: 1/1389/2002

Auto de Infração Nº: 1/200202801

Recorrente: MUNDO DOS CEREAIS LTDA

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Crédito indevido. Ausência das 1ªs vias dos documentos fiscais de aquisição regularmente lançados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Reformada a decisão condenatória exarada na instância singular. Auto de infração julgado EXTINTO sem apreciação do mérito em face da ausência de elementos comprobatórios da infração. Inteligência do artigo 54, I, "b" da Lei 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consoante a infração apontada na inicial do auto de infração ora examinado, o fisco estadual acusa a empresa Mundo dos Cereais Ltda, de haver lançado no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, documentos fiscais de aquisição referente aos meses de Outubro e Dezembro do exercício de 1999 que não foram apresentados ao fisco por ocasião dos trabalhos de fiscalização.

Na Informação complementar a auditora fiscal ratifica a acusação e esclarece que o aproveitamento do crédito indevido gerou um recolhimento a

menor do ICMS devido no mês de Dezembro de 1999. Para corroborar seus dizeres, anexa cópias dos Livros Registro de Entradas de Mercadorias e Apuração do ICMS, relativas aos meses de Outubro e Dezembro do exercício de 1999.

A empresa autuada, representada por advogado legalmente constituído, impugna a ação fiscal e alega que não cometera o ato infraçional estampado na peça inicial e que a autuante calcara suas conclusões em dúvida, jamais numa certeza, pugnano ao final do arrazoado pela improcedência do feito fiscal.

Levado a apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeita, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário reiterando os argumentos anteriormente oferecidos na fase impugnatória, pedindo a reforma da decisão monocrática e o conseqüente reconhecimento da improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária manifesta-se pelo acolhimento da sentença de 1º grau, referendada, na ocasião, pela Douta Procuradoria Geral do Estado e modificado em sessão durante os debates envolvendo a lide em apreço.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA :

Trata o auto de infração em comento de crédito indevido em virtude da ausência das 1ªs vias dos documentos fiscais de aquisição, regularmente escriturados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

O exame detido das peças que compõem estes autos, deixa clara a ausência referente a indicação de quais documentos fiscais lançados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias não foram apresentados ao fisco estadual. Nenhum demonstrativo foi elaborado pela auditora fiscal, tampouco fez qualquer menção que possibilitasse a identificação dos documentos questionados.

Destarte, resta evidenciado que a peça inicial não foi instruída com informações e documentos indispensáveis a propositura e análise da acusação fiscal.

Com efeito, há que se aplicar na hipótese dos autos, a regra do artigo 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97 haja vista a inocorrência da possibilidade jurídica para apreciar a lide, e subsidiariamente, o disposto nos artigos 267 e 284 do Código de Processo Civil, qual seja, o indeferimento da inicial com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Convém ressaltar, a manifestação retificadora do Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, sugerindo, no caso em apreço, a extinção do crédito tributário por não ter a agente fiscal trazido aos autos "elementos indispensáveis a caracterização da infração: as provas acostadas aos autos, não são suficientes para se afirmar com certeza a existência da infração cometida".

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

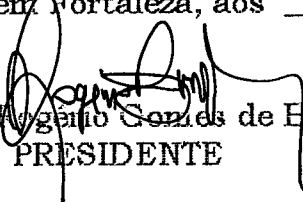
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa Mundo dos Cereais Ltda., e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando Extinto, sem análise de mérito nos termos do artigo 54, Inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, a presente ação fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

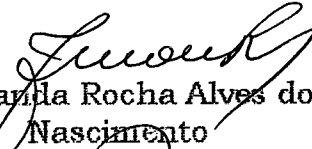
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Abril de 2.004.

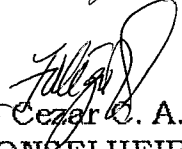

Alfredo Augusto Gomes de Erito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Perez
CONSELHEIRO


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO